

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 3ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0003984-44.2015.8.07.0018

**APELANTE(S)** MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL)

**APELADO(S)** BRAINSTORMING ASSESS DE PLANEJ E INFORMATICA LTDA - EPP e DISTRITO FEDERAL

**Relator** Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA

**Acórdão N°** 1357951

**EMENTA****DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LC 116/03. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.**

Conforme se extrai da Lei Complementar 116/03, em regra, considera-se prestado o serviço e devido o ISS no município do local do estabelecimento do prestador. A exceção, que toma o município da prestação do serviço como sujeito ativo para a exigibilidade do tributo, foi tratada nas hipóteses dos incisos I a XXV.

Desse modo, à luz do disposto na aludida Lei Complementar, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, “reafirmou o entendimento segundo o qual, na ocorrência do fato gerador sob a égide da LC 116/2003, à exceção de serviços de construção civil, o ISSQN é devido ao Município do local da sede do prestador de serviço. (AgRg no REsp 1280592/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012).

Além disso, no caso vertente, verificou-se não haver elementos probatórios que denotem a existência de uma unidade econômica ou profissional da pessoa jurídica prestadora dos serviços no Distrito Federal para que ocorra a exação do ISS, de modo que o imposto relativo aos serviços de assessoria e consultoria prestados no âmbito geográfico do DF deve ser recolhido no local em que está situado o estabelecimento da empresa prestadora, no caso, o município do Rio de Janeiro, evitando-se que ocorra a bitributação da empresa ora apelada.

Apelação conhecida e parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GILBERTO DE OLIVEIRA - Relator, FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal e MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Julho de 2021

**Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** (ID nº 23971450) em face de sentença (ID nº 23971439) que, em sede de consignação em pagamento, julgou procedente o pedido autoral, veiculado por BRAINSTORMING ASSESS DE PLANEJ E INFORMÁTICA LTDA – EPP, no sentido de declarar o credor do tributo ISS (referente a determinados serviços por ela prestados ao SEBRAE) o Distrito Federal.

Peço vênha para adotar o relatório contido na citada decisão:

*“Cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta em 24/2/2015 por BRAINSTORMING ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, partes qualificadas nos autos.*

*A parte autora alega que é sediada na cidade do Rio de Janeiro, sendo caracterizada como contribuinte do Imposto sobre Serviço - ISS. Destaca que foi contratada pelo SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PQUENAS EMPRESAS para a prestação de serviços de construção de cenários prospectivos para o Sistema SEBRAE e monitoramento desses cenários e, conseqüentemente, do ambiente externo, conforme especificações do contrato nº 483/2014 e seu 1º Termo Aditivo (fl. 03).*

*Registra que o SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PQUENAS EMPRESAS reterá o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor a ser pago a título de Imposto sobre Serviço - ISS, tudo isso de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 25.508/2005.*

*Afirma que o Distrito Federal possui entendimento de que em razão de qualquer serviço prestado no Distrito Federal deverá ser pago Imposto sobre Serviço - ISS para esta unidade da federação. Salienta, ainda, o entendimento do município do Rio de Janeiro de que o Imposto sobre Serviço - ISS será devido pelas empresas lá sediadas, independente de onde o serviço for prestado.*

*Aduz, assim, existir controvérsia quanto a qual local é devido o pagamento de Imposto sobre Serviço - ISS, o que justifica a consignação em pagamento do imposto devido, até que haja decisão judicial.*

*Busca, assim, autorização para efetuar o depósito judicial com efeito de pagamento dos valores referentes ao Imposto sobre Serviço - ISS incidente sobre o pagamento recebido pelos serviços prestados ao SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PQUENAS EMPRESAS, no prazo de 15 dias da data da emissão da nota fiscal; que seja oficiado ao SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PQUENAS EMPRESAS para que não retenha o Imposto sobre Serviço - ISS e repasse os valores aos cofres públicos do Distrito Federal. No mérito pretende a extinção da obrigação tributária e declaração da regularidade do pagamento do ISS relativo ao contrato reportado.*

*A inicial foi instruída com documentos.*

*Decisão ID 26084622 autorizou os depósitos consignatórios.*

*O Distrito Federal apresentou contestação em ID 26085159.*

*Diretamente no mérito, em suma, defende que a tributação deve ocorrer no âmbito do Distrito Federal, conforme legislação que trata da matéria e entendimento jurisprudencial sedimentado sobre o tema, inclusive em sede de recurso especial repetitivo.*

*O MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, embora citado, não contestou (ID 70993587).*

*A parte autora não se pronunciou em réplica (ID 73117384).”*

Repiso que a aludida sentença acolheu o pedido liberatório, declarando, como dito, que os valores referentes ao ISS deveriam ser repassados ao DF, o qual seria o credor do tributo em questão, porquanto o serviço teria sido prestado no âmbito do Distrito Federal.

Contra a indigitada decisão é o recurso em análise.

**PRELIMINARMENTE**, o município carioca aduz a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que não teria sido formulado contra si (Município do Rio de Janeiro), mesmo sendo ele incluído no polo passivo da demanda.

Com efeito, entende que a exordial teria violado o disposto no artigo 319, inciso IV do Código de Processo Civil, pelo que pede sua anulação.

No **MÉRITO**, alega, em síntese, que deve ser observada a norma prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, que prevê, como regra, que o tributo será devido no local do estabelecimento prestador.

Ressalta a existência de julgamentos pelo e. STJ sobre o tema, nos quais prevaleceu a regra indicada, devendo o magistrado apenas comparar o serviço prestado com a lista constante no indigitado normativo tributário.

Sem preparo, ante a isenção legal.

Contrarrazões apresentadas no ID nº 23971454.

É o relatório.

Em Brasília, 6 de abril de 2021.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Relator

Conforme relatado, insurge-se o município (Rio de Janeiro) apelante contra a sentença que, nos termos dos fundamentos referidos na ação de consignação em pagamento, declarou o Distrito Federal como credor do tributo ISS, em determinada prestação de serviço prestada no domínio geográfico do DF.

Pois bem.

Preliminarmente, como dito alhures, o município apelante sustenta a inépcia da peça inicial, sob o fundamento simplório de que contra ele (Rio de Janeiro) inexistia pedido específico, o que, no seu entender, violaria o disposto no inciso IV do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Sem razão. Justifico a seguir, também de forma clara e objetiva.

É que, a despeito de realmente não existir pedido específico contra município apelante, a verdade é que a natureza da ação (consignação em pagamento) justifica essa suposta falha, porquanto, no caso em tela, buscava-se, baseado em dúvida razoável, àquele a quem deveria ser pago determinado tributo, no caso, ISS, por decorrência de prestação de determinado serviço no território do Distrito Federal por empresa com sede no município do Rio de Janeiro.

Isso porque se está diante de causa meramente declaratória, em que o Juízo deveria indicar quem era o credor do indigitado tributo, é dizer, o Distrito Federal ou o Rio de Janeiro.

Some-se a isso o fato de que o artigo 547 preconiza que o Juízo declarará extinta a obrigação em relação ao devedor, aos citados, no caso DF e RJ, comprovarem quem é o detentor do direito/valor em questão (art. 548, III, do CPC).

Com efeito, a ação em questão atendeu, perfeitamente, ao rito previsto no artigo 539 e SS., do Código de Processo Civil. Também não restou violado, por consequência, o disposto no artigo 319, também do CPC.

Com amparo nessas premissas, **REJEITO A PRELIMINAR** agitada.

No tocante ao mérito, destaco que o tema em questão já foi alvo de outros recentes julgados por esta eg. Corte de Justiça.

Eis o meu entendimento sobre a questão:

Sendo o serviço prestado pelo ora consignante algum daqueles tidos como exceção, o ISS será tratado

como tal.

O tema tratado nos autos (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN) é regulado, sobretudo, pela Lei Complementar nº 116/2003. O referido diploma sofreu recente alteração com o advento da Lei Complementar nº 157/2016, a qual modificou a redação do mencionado artigo 3º.

Contudo, a essência ficou completamente preservada.

Dito isso, passemos à análise do recurso propriamente dito.

O deslinde da presente demanda passa por cotejar o serviço prestado com o rol contido no artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

O Rio de Janeiro pugna pela reforma da sentença com o argumento de que os serviços objeto da tributação em questão, a despeito de terem sido prestados no DF, não se enquadram nas exceções previstas no artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, sendo, assim, o município competente para o recolhimento do ISS, conforme localização da sede da empresa prestadora.

Cinge-se, portanto, a controvérsia em analisar se a competência tributária para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é do local da sede do estabelecimento prestador (Município do Rio de Janeiro) ou do local em que efetivamente ocorreu a prestação dos serviços (Distrito Federal).

Ao compulsar a Lei Complementar 116/2003, verifica-se que, em seu artigo 3º e respectivos incisos (em sua redação atualizada pela LC 157/2016), ela adotou um sistema misto para a definição do enquadramento do “local da prestação do serviço”, assim dispondo:

***Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:***

*I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 1o desta Lei Complementar;*

*II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;*

*III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;*

*IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;*

*V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;*

*VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;*

*VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;*

*VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços*

*descritos no subitem 7.11 da lista anexa;*

*IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;*

*X – (VETADO)*

*XI – (VETADO)*

*XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

*XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;*

*XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;*

*XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;*

*XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*

*XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

*XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;*

*XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;*

*XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

*XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;*

*XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;*

*XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.*

*XXIII - (VETADO); (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

*XXIV - (VETADO); (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

*XXV - (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

Outrossim, pontua-se que o legislador empregou amplo alcance ao conceito de estabelecimento prestador, assim prevendo o artigo 4º da referida Lei Complementar, *verbis*:

*Art. 4o Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

Consoante se observa dos dispositivos acima transcritos, tem-se que, em regra, considera-se prestado o serviço e devido o ISS no município do local do estabelecimento do prestador.

A exceção, como dito alhures, é que toma o município da prestação do serviço como sujeito ativo para a exigibilidade do tributo, foi tratada nas hipóteses dos incisos I a XXV.

Nesses termos, debruçando-se sobre o assunto relativo à competência tributária para a cobrança de ISS, a eminente Ministra Eliana Calmon, nos autos Recurso Especial 1.117.121-SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em seu voto condutor, com propriedade, esclareceu os pressupostos para aplicação das regras previstas na LC 116/03, consoante se extrai do seguinte trecho, *verbis*:

*“Assim, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras:*

***1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;***

***2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);***

***3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.” (grifo nosso)***

O referido julgado restou ementado nos seguintes termos:

***TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.***

***1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º).***

2. *Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12, letra "b" do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003).*

3. *Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS.*

4. *Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência.*

5. *Recurso Especial conhecido e provido.*

6. *Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts. 5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008.*

*(REsp 1117121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)*

Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, tenho que o apelante logrou êxito em demonstrar que a prestação dos serviços que pretende tributar, embora não tenha sido efetiva e plenamente sido prestada em seu município, não se enquadra nas exceções previstas na legislação de regência.

Ao verificar o objeto do contrato celebrado pela empresa ora consignante com o SEBRAE (Nacional), com sede em Brasília, onde havia, inclusive, a previsão de realização de treinamentos/capacitações.

Só que o objeto primordial era o que se convencionou chamar de “construção de cenários prospectivos para o Sistema SEBRAE e monitoramento desses cenários e, conseqüentemente, do ambiente externo, conforme especificações” contidas no próprio contrato (nº 483/2014 – ID nº 23970934).

Num primeiro momento, poderia se imaginar que construção derivaria de um serviço relacionado a obra, engenharia, etc.

Todavia, ao analisar as especificações do objeto, conclui-se que não se amoldam às exceções listadas na norma que trata da matéria.

Como se pode ver, os serviços contratados/executados são, em verdade, uma espécie de assessoria/consultoria na consecução de prognósticos de possíveis cenários, consignados em relatórios a serem entregues em datas previa e antecipadamente acertadas.

Por exemplo, o trecho da especificação do objeto deixa isso claro ao ditar a lógica dos serviços que se buscava. Confira-se:

*“Cenário Mais Provável”*: *aquele com maior probabilidade de ocorrência, no horizonte temporal avaliado;*

*“Cenário Alvo”* (o *“Cenário Desejado”* ou ainda *“Cenário Foco”*): *aquele que a empresa perseguirá, ou seja, envidará todos os esforços para que aconteça; e*

*“Cenário Ideal”* (ou *“Cenário Favorável”*): *aquele em que ocorrem os eventos favoráveis à empresa e não ocorrem desfavoráveis”*

Em sendo assim, colaciono alguns precedentes em que este eg. TJDFT enfrentou questões similares:



*“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Considera-se devido o ISS no local do estabelecimento-prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII da LC n. 116/2003, quando o imposto será devido no local da prestação. 2. No caso dos autos, impõe-se a regra de que se recolha o ISS para o Município onde se encontra o estabelecimento do prestador do serviço, ante a inexistência de uma unidade econômica ou profissional da pessoa jurídica para que ocorra a exação do aludido imposto no Distrito Federal. 3. O Superior Tribunal de Justiça, "reafirmou o entendimento segundo o qual, na ocorrência do fato gerador sob a égide da LC 116/2003, à exceção de serviços de construção civil, o ISSQN é devido ao Município do local da sede do prestador de serviço. (AgRg no REsp 1280592/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012). 4. Diante desprovimento da apelação, os honorários advocatícios devem ser majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC. 5. Apelação voluntária e remessa oficial desprovidas.*

*(Acórdão 1193155, 07005624920178070018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no PJe: 21/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”*

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LC 116/03. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. 1. Considera-se devido o ISS no local do estabelecimento-prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII da LC n. 116/2003, quando o imposto será devido no local da prestação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, "reafirmou o entendimento segundo o qual, na ocorrência do fato gerador sob a égide da LC 116/2003, à exceção de serviços de construção civil, o ISSQN é devido ao Município do local da sede do prestador de serviço. (AgRg no REsp 1280592/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012). 3. O ISS relativo aos serviços de assessoria e consultoria prestados pela autora deve ser recolhido no local em que está situado o estabelecimento da empresa prestadora, no caso, o Município de Nova Lima/MG, evitando-se que ocorra a bitributação da respectiva empresa. 4. Tendo o MEC realizado os depósitos referentes ao ISS em conta judicial e sendo a alíquota praticada pelo Distrito Federal (5%) maior que a do Município de Nova Lima/MG (2%), sujeito ativo da obrigação tributária referente ao ISS, à autora cabe levantar o saldo remanescente, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade e/ou de locupletamento indevido dos cofres distritais. 5. Diante da sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios serem majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC. 6. Recurso do Distrito Federal conhecido e não provido. Recurso da autora conhecido e provido.*

*(Acórdão 1173902, 07005538720178070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no PJe: 31/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”*

Conclui-se, desse modo, que o ISS relativo aos serviços de assessoria e consultoria prestados ao SEBRAE deve ser recolhido no local em que está situado o estabelecimento da empresa prestadora, no caso, o município do Rio de Janeiro, evitando-se que ocorra a bitributação da empresa apelada.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o eg. Superior Tribunal de Justiça, em situações parecidas:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ISSQN. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LC N. 116/2003. CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONÔMICA E FINANCEIRA. LOCAL DA SEDE DO PRESTADOR DO SERVIÇO. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM REPETITIVO.**

**ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DESTA CORTE.**

*- Na linha da jurisprudência desta Corte, decisão monocrática de relator e acórdão do mesmo colegiado que proferiu o acórdão embargado não servem como paradigma em embargos de divergência.*

*- Cuidando-se de fato gerador ocorrido na vigência da Lei Complementar n. 116/2003 e não se tratando de serviços de construção civil ou das exceções previstas nos incisos I a XXII do art. 3º do referido diploma, correta a decisão do acórdão ora embargado que, na linha do repetitivo mencionado, adotou o critério "do local do estabelecimento prestador do serviço", esse definido na própria lei complementar (art. 4º). Incidência do enunciado n. 168 da Súmula desta Corte.*

*- Precedentes da Segunda Turma que não divergem do acórdão embargado, da Primeira Turma, seja porque não guardam a necessária semelhança fática, seja por terem adotado o mesmo entendimento jurídico.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EAgr 1272811/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012)*

**TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. FATO GERADOR. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR.**

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.117.121/SP, Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento segundo o qual, na ocorrência do fato gerador sob a égide da LC 116/2003, à exceção de serviços de construção civil, o ISSQN é devido ao Município do local da sede do prestador de serviço.*

*2. In casu, verifica-se que a prestação de serviços de informática (comércio de produtos novos e usados e locação de equipamentos de informática) é o fato gerador, ocorrido sob a égide da Lei Complementar 116/2003, que passou a competência para o local da sede do prestador do serviço.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1280592/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012)*

Nessa esteira, com a devida vênia ao Juízo singular, cabível a modificação da sentença quanto aos pedidos formulados pelo ente municipal.

Por conseguinte, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE** (de inépcia da peça inicial) e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo declarar o município do Rio de Janeiro como

credor do ISSQN devido na prestação do serviço ao SEBRAE (nacional), em razão do referido serviço prestado não se enquadrar em qualquer das exceções previstas no artigo 3º da LC nº 116/2003, atraindo a regra geral, em que o referido tributo é devido no local do estabelecimento da empresa fornecedora do serviço.

É como voto.

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME**